



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça de Serrita, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); artigo 67, §2.o, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco (CPE); art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993; art. 1º, da Resolução (RES) nº. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 53, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu informações sobre alocação de recursos públicos em evento festivo tradicionalmente realizado no município de Serrita, mais especificamente a 53ª edição da Missa do Vaqueiro;

CONSIDERANDO que serviços públicos básicos ESSENCIAIS vêm sendo postergados por alegada falta de capacidade financeira da Prefeitura Municipal de Serrita;

CONSIDERANDO o ofício 09/2023 oriundo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita – SINDISSER que informa acerca das paralisações nas aulas das escolas municipais, tendo em vista o reajuste anual do piso nacional da educação que não foi concedido pelo ente municipal;

CONSIDERANDO os diversos procedimentos extrajudiciais instaurados no âmbito desta Promotoria de Justiça envolvendo demandas relacionadas a Prefeitura de Serrita, tais como fornecimento de tratamentos de saúde, leite, irregularidades no portal da transparência, veículo do Conselho Tutelar, dentre outros;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ações civis públicas perante o Poder Judiciário contra o município de Serrita a fim de que o Município proceda com o custeio de tratamentos especiais e forneça itens de saúde aos habitantes que carecem, notadamente as ações 0001031-86.2022.8.17.3380, 0000994-59.2022.8.17.3380 e 0000603-07.2022.8.17.3380 que tratam de fornecimento de leite, o processo 0000206-



79.2021.8.17.3380 que tem por objeto a prestação de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, e a ação 0000274-97.2019.8.17.3380 que tem como alvo irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar de Serrita;

CONSIDERANDO o processo de 2º grau sob o nº 0000405-85.2022.8.17.9000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, no qual o município de Serrita alegou reiteradamente que um dos motivos para a não convocação de candidatos aprovados no último concurso realizado pela edilidade seria a indisponibilidade financeira do município, o que vai de encontro aos gastos a serem realizados com as festividades da 53ª Missa do Vaqueiro;

CONSIDERANDO que tal situação é absolutamente incompatível com os gastos públicos a serem eventualmente realizados pela Prefeitura de Serrita com a contratação de shows (o que, por si só, já representa um alto custo) com artistas de renome nacional, mas também com publicidade, locação de serviços de som, palco, tendas, mesas e cadeiras, banheiros, gerador de energia elétrica, hospedagem e alimentação de artistas e equipes, polícia militar, despesas com montagem de iluminação e serviços de segurança e higiene, dentre outras referentes a 53ª Missa do Vaqueiro;

CONSIDERANDO que o gasto de recursos públicos com o custeio dessa festividade significa que o Município gastará inadequadamente dinheiro público em ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL, infringindo, portanto, o princípio da moralidade, mormente quando há sérios e graves problemas sociais que necessitam, urgentemente, da intervenção pública para promover a dignidade da população;

CONSIDERANDO que a situação em que se encontra o Município de Serrita, reclama prudência, reflexão e adoção de providências por parte do gestor, visando evitar gastos e racionalizando a alocação de recursos públicos de modo a priorizar



obras e serviços ESSENCIAIS, permanentes, urgentes ou prioritários aos direitos mais ingentes da população;

CONSIDERANDO que os recursos públicos se destinam a fundamentar atividades públicas que visem resguardar os princípios da dignidade humana e da moralidade pública, ou quando forem consideradas essenciais à satisfação das necessidades primárias da coletividade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de PE suspendeu shows de artistas contratados pelo município de Bom Conselho em Pernambuco, em valores que somados ultrapassavam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, ressaltando-se que tais festejos não constituem efetivamente política pública;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá expedir recomendações, para que os Poderes Públicos e os particulares promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que por obrigação legal, sob pena de responsabilidade, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo c/c a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), cabe ao Administrador Municipal apenas realizar despesas que estejam em orçamento;

CONSIDERANDO que na Administração Pública vige a regra de que as contratações de serviços, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 25, III, autoriza a contratação direta de profissional de qualquer setor artístico mediante processo de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos, quais sejam: a inviabilidade de competição; a contratação direta ou através de empresário exclusivo; e a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO o ensinamento do insigne Justen Filho¹, "(...) a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação";

CONSIDERANDO que a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório, ou dispensá-lo indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva, caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92);



CONSIDERANDO que a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, no que diz respeito a festividades promovidas com recursos públicos, o art. 1º da Lei Estadual nº 15.818/16 disciplina que: “todos os shows realizados em Pernambuco, envolvendo recursos públicos de qualquer origem, devem conter placa com os dados referentes à realização do evento, discriminando obrigatoriamente: I – o nome de cada atração contratada e o respectivo valor; II – o nome da empresa responsável pela estrutura de palco e o valor; III – o nome da empresa responsável pelo equipamento de som e o valor; IV – a origem dos recursos para as contratações”;

CONSIDERANDO que o art. 2 do referido diploma determina que “A placa deverá ser colocada em local visível, constando, no mínimo, de 03 (três) metros de largura por 02 (dois) metros de altura, durante todo o período de realização do evento”;

CONSIDERANDO que conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 15.818/16, o descumprimento da lei pode ensejar administrativamente a aplicação das sanções de advertência ou multa, essa última fixada entre R\$ 1.000, (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CONSIDERANDO que o efetivo exercício da cidadania, e, por conseguinte, a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exige a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo;



CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, aduz que devem subordinar-se ao regime da referida Lei as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade traduz a ideia de que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II– proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

Procedimento nº **01708.000.105/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o art. 8º, § 1º, IV, da Lei Federal no 12.527/2011, segundo o qual na divulgação das informações deverá constar “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Serrita/PE, na pessoa do Sebastião Benedito dos Santos e na pessoa do chefe de gabinete, que adotem as providências necessárias, para que:

1) se abstenha de realizar a contratação de shows e artistas, ainda que de renome nacional/internacional, com o dispêndio do erário, cujos valores extrapolem a média paga aos artistas locais/regionais, adotando-se critérios justos e razoáveis com relação aos gastos, bem como SUSPENDA/RESCINDA a contratação do artista/banda indicada no contrato com valores exorbitantes, bem como proceda a REDUÇÃO dos gastos com as festividades da 53ª Missa Do Vaqueiro haja vista os vários problemas e até ausência de prestação de serviços ESSENCIAIS apontadas na Recomendação que implicam negativa de direitos aos cidadãos Serritenses em prejuízo da implementação das políticas públicas ESSENCIAIS;



2) atualize imediatamente seus portais da transparência no sentido de cumprirem com o disposto na Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que tange às licitações e contratações públicas divulgando no mínimo os editais com seus respectivos termos de referência ou projetos básicos, nestes incluídos as cotações de preço e sua justificativa, bem como todos atos decisórios com a respectiva fundamentação, as atas de sessão para apresentação de propostas e julgamento bem como os contratos porventura celebrados;

3) que adote as providências necessárias para dar fiel cumprimento do art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.818/16, notadamente com a instalação de placa informativa sobre o evento, durante toda a duração dele nesse Município, de forma a viabilizar o direito difuso de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88), alinhando-se, por fim, as diretrizes do princípio da publicidade (art. 37, caput da CF/88) e da transparência na gestão pública;

4) que na contratação de profissional de qualquer setor artístico via inexigibilidade de licitação sejam observadas as formalidades legais previstas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, enquanto permanecer vigente, ou do preceito contido no art. 72 c/c os requisitos do art. 74, inciso II, ambos da Lei n. 14.133/2021, ou de outra norma que venha a substituí-las;

5) que a contratação de profissional de qualquer setor artístico via inexigibilidade de licitação seja precedida de procedimento de justificativa da escolha, demonstrando a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, assim como do preço, este tanto por meio da análise de compatibilidade entre o valor do cachê e aquele praticado no mercado quanto pela avaliação da disponibilidade orçamentária do ente contratante, à luz dos princípios da razoabilidade



e da proporcionalidade, isso com o intuito de possibilitar o controle da legalidade e da razoabilidade do ato administrativo que declara inexigível a licitação em tais hipóteses;

SOLICITAR a remessa dos seguintes documentos por parte do Município de Serrita:

a) informe em planilha todos os gastos do Município de Serrita com a realização do evento;

b) remeta Cópia(s) do(s) processos de empenho, liquidação e pagamento relacionado(s) ao evento;

c) Que seja informado se existe decreto de emergência ou calamidade pública vigente no município. Em caso positivo, enviar cópia do decreto;

d) Comprovação de que as despesas como evento estavam previstas no planejamento orçamentário do Município, bem como a comprovação de que a Lei Orçamentária Anual ou Lei de Crédito Adicional previam despesas desse montante;

e) Cópia do convênio, na hipótese dos recursos utilizados decorrerem da referida avença;

f) Informação sobre o valor total dos restos a pagar processados e não processados no Município;

g) Informação sobre o montante da dívida mobiliária e fundada do Município;

h) Informação sobre o valor do plano de equacionamento de deficit atuarial e do valor total de parcelamento de débitos previdenciários do Regime Próprio da Previdência Social (se houver no Município de Serrita Regime próprio da Previdência) ;



i) Informação sobre o valor total de parcelamento de débitos previdenciários perante o Regime Geral da Previdência Social;

j) Informação sobre a observância ou não de aplicação mínima dos recursos na saúde e na educação no exercício passado, bem como o percentual de aplicação dos recursos no exercício em andamento;

l) Em relação aos itens F, G, H, I e J não há necessidade de encaminhamento dos documentos, mas de informação constante no teor do próprio ofício;

m) A cópia da Lei Orçamentária Anual do Município;

Outrossim, que seja encaminhada cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-se prazo para resposta do Prefeito, aquiescendo ou não quanto apresentada Recomendação no prazo de 24h;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Serrita, 12 de julho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

Procedimento nº **01708.000.105/2023** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

Adna Leonor Deo Vasconcelos,
Promotor de Justiça de Serrita.